



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**PROJETO DE LEI Nº 100, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Clara do Sul, e dá outras providências.**

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH**, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,  
**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Clara do Sul, um instrumento de planejamento e disciplina municipal para a implantação da política de plantio, manejo, preservação e expansão da arborização urbana no Município.

**Capítulo I**  
**DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 2º** Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

I - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

II – Incentivar a integração e o envolvimento da população na preservação e expansão da arborização urbana;

III - estabelecer normas e diretrizes de planejamento, plantio, manejo, preservação e expansão da arborização urbana em logradouros públicos, praças, parques, jardins e áreas verdes, padronizando a metodologia de trabalho;

IV - Estabelecer procedimentos de controle ambiental, com monitoramento pelos órgãos públicos através da fiscalização, no cuidado com a arborização urbana;

V - Inventariar a população de árvores da cidade, caracterizando qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

VI – definir regiões, embasado nos resultados do inventário, com o objetivo de caracterizar diferentes locais do município, de acordo com as peculiaridades da arborização urbana e o meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhorias em cada região, estabelecendo as espécies adequadas, critérios de manejo preventivo e identificação de novas áreas de plantio.

**Art. 3º** A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana ficará sob responsabilidade da Secretaria competente nas questões relacionadas à elaboração, análise e implantação dos projetos e do manejo da arborização urbana, além de estabelecer planos sistemáticos de manutenção e rearborização, realizando periodicamente a revisão e o monitoramento dos espécimes vegetais.

**Capítulo II**  
**DAS DEFINIÇÕES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**Art. 4º** Consideram-se elementos da arborização urbana e bem de interesse público, toda a vegetação plantada nos logradouros públicos, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal, sendo que qualquer atividade de intervenção é de responsabilidade da Administração Municipal.

**Art. 5º** Para os fins previstos nesta lei se entende por:

I - Arborização Urbana: é a relação entre vegetação, construções e pessoas, envolvendo toda a área urbana, tanto ruas e avenidas, como praças, parques, jardins e propriedades particulares;

II – Área de Recreação: é o espaço público, com algum tipo de vegetação, dentro do perímetro urbano, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, que exerça funções estéticas, ecológicas e de lazer, manutenção ou melhoria paisagística e melhoria da qualidade ambiental urbana;

III - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de manter, conservar e adequar ao ambiente;

IV - Plano de Manejo: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, englobando o planejamento das ações, aplicação de técnicas de plantio e manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

V - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é própria de uma determinada área ou região geográfica, onde ocorre naturalmente;

VI - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou região;

VII - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VIII- Biodiversidade: é a variabilidade ou a diversidade de organismos vivos de uma determinada área ou região;

IX - Fenologia: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

X - Árvores Matrizes: são árvores selecionadas, com características morfológicas exemplares, utilizadas como fornecedoras de sementes ou propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

XI – Propágulo: qualquer parte de um espécime vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramos ou estruturas especiais;

XII – Banco de Sementes: é uma coleção de sementes de diversas espécies armazenadas;

XIII - Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Estipe: é o caule das espécies de palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

### **Capítulo III**

#### **DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**

**Art. 6º** Quanto ao planejamento, plantio e manejo da arborização urbana:

I - Estabelecer um plano de arborização, considerando a escolha de diferentes espécies de árvores, obedecendo as características das espécies e dos locais onde serão plantadas, sendo que o planejamento, plantio e manejo da arborização deverá atender às diretrizes estabelecidas neste Plano Municipal de Arborização Urbana;

II - Os projetos de arborização urbana deverão respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, bem como a largura dos passeios públicos, equipamentos urbanos instalados, monumentos, prédios históricos ou tombados e detalhes arquitetônicos das edificações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, como nos casos de abertura ou ampliação de logradouros, redes de infraestrutura subterrânea ou aérea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - Os canteiros centrais de avenidas projetadas a serem executadas no Município serão dotados de condições para receber a arborização, a qual deverá obedecer às características destes locais;

V – Os plantios deverão ser realizados prioritariamente em ruas cadastradas pelo Município, com passeio público definido e meio-fio existente;

VI - Elaborar o Plano de Manejo de Arborização Urbana Pública, devendo ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal competente, do ponto de vista técnico e político – administrativo;

VII – Utilizar, preferencialmente, cabos ecológicos ou subterrâneos em projetos novos ou na substituição de redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

**Art. 7º** Como instrumentos de desenvolvimento urbano, melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos consolidados como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - Nos projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, essas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem invasoras;

IV - Incentivar o plantio de espécies que promovam a atração da fauna silvestre, em especial em áreas verdes, morros e margens de cursos d'água, utilizando espécies típicas destas regiões, possibilitando sua preservação e constituindo corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com o objetivo de promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies invasoras;

VI - Diversificar as espécies utilizadas na arborização urbana pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

VII - Nos projetos de loteamentos urbanos deverão ser atendidas as diretrizes definidas nesta Lei para aprovação dos projetos de arborização urbana, elaborados por profissionais habilitados, contendo memorial descritivo das espécies e locais a serem implantados os exemplares;

VIII – Nos projetos de manutenção e substituição de redes de infraestrutura subterrânea existente deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

IX – Estabelecer cronograma integrado de plantio de arborização com obras públicas e privadas.

**Art. 8º** Quanto à participação da população na preservação e no manejo da arborização urbana:

I - O Município deverá desenvolver programas de educação ambiental informando e sensibilizando a comunidade quanto à importância da preservação da arborização urbana, além de incentivar o plantio de espécies nativas para manutenção do equilíbrio ecológico;

II - Poderão ser realizadas ações público-privadas para viabilizar a implantação e a manutenção da arborização urbana, através de projetos que envolvam a sociedade, assim como o Município poderá implementar a sistemática de adoção de árvores ou espaços públicos por particulares, por meio de termo específico a ser celebrado junto à Secretaria Municipal responsável;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

III - O Município poderá estabelecer convênios com instituições de ensino e de pesquisa visando o melhoramento vegetal quanto à resistência, controle de pragas e doenças, diminuição da poluição, entre outras;

IV - As empresas públicas ou privadas que promoverem atividades de distribuição de mudas à população deverão solicitar autorização prévia à Secretaria Municipal competente.

**Capítulo IV**  
**DA EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA**  
**Seção I – Das Mudas e do Plantio**

**Art. 9º** A escolha da espécie adequada para a arborização urbana deve considerar o tipo de raiz, hábitos, formas de crescimento, tipo de copa, floração, frutificação e abscisão foliar (queda das folhas).

**Art. 10º** A execução do plantio deverá ser realizada de acordo com os Anexos I e II, obedecendo aos seguintes critérios:

I - As mudas a serem utilizadas na arborização urbana deverão apresentar os padrões mínimos estabelecidos para plantio, conforme Anexo I;

II - Dar preferência ao plantio no período de inverno, caso ele ocorra fora deste período, as mudas deverão ser irrigadas até sua completa consolidação;

III - Realizar a abertura das covas com as dimensões mínimas de 0,60 m x 0,60 m x 0,60 metros ou o dobro do tamanho do torrão das mudas, conforme Anexo II. Não é permitido o uso de manilhas e nem o revestimento, parcial ou total, da cova com cimento ou cano de concreto;

IV - Preencher a cova com terra de boa qualidade, acrescida de composto orgânico, ou quando necessário, com adubação química prescrita por um técnico habilitado. A terra ao redor da muda deve ser preparada de forma a criar condições para a captação de água;

V - A muda deve ser retirada da embalagem apenas no momento do plantio definitivo, tendo o cuidado para não desmanchar o torrão. A planta deve ser amparada por um tutor de bambu ou madeira, com dimensão compatível ao porte da muda e, posteriormente, amarrada por fio biodegradável em forma de "oito deitado". A muda poderá ser protegida com engradados de arame liso ou madeira, quando houver necessidade. A muda deverá ser plantada na mesma altura em que se encontrava na embalagem, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas (ver Anexo II);

VI - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, pisoteando suavemente para não danificar a muda. Após o plantio, deverá ser feita a irrigação imediata e preferencialmente diária, além da manutenção da cova, colocando cobertura morta ou vegetação rasteira ao redor da muda para manter a umidade, permeabilidade e arejamento da muda;

VII - A espécie escolhida deverá ser compatível com o local de plantio, considerando o porte quando em estágio adulto (ver Anexo III), o espaço aéreo, espaço subterrâneo e o livre trânsito de pedestres e veículos, o espaçamento entre as mudas nas calçadas deverá ser de 06 (seis) a 08 (oito) metros, salvo projetos específicos previamente aprovados pela Secretaria competente, sendo que todas as calçadas que atualmente não contém espaço para o plantio deverão ser adequadas para tal;

VIII - Não deverão ser introduzidas nas vias públicas espécies arbóreas que possuam espinhos, acúleos, bem como árvores de frutos muito grandes ou com toxicidade comprovada.

IX - A poda de formação da muda deverá ocorrer nos viveiros, de acordo com a espécie, no surgimento dos primeiros ramos laterais, que devem ser retirados, devendo continuar após o plantio, sendo que as podas de formação e condução não poderão desconfigurar o formato característico da copa, devendo ser realizadas com acompanhamento técnico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

X - Quando ocorrerem maus tratos, tanto em razão de acidentes quanto de vandalismo, renovar o plantio se necessário;

XI – Após a implantação da arborização urbana deverão ser realizadas vistorias periódicas, realizando as medidas de manejo e conservação, quando surgirem doenças, as mudas deverão ser tratadas conforme orientação técnica;

XII - A largura mínima da calçada deverá ser de 1,5 metros para que uma árvore seja plantada. Já o espaço livre do canteiro onde a árvore será plantada deverá possuir no mínimo 0,5 metros x 0,5 metros, podendo ser preenchido ao nível do piso com cobertura morta, pedrisco ou vegetação rasteira, sendo que nas situações consolidadas deverão ser realizadas as devidas adequações.

**Art. 11º** A distância entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de acordo com os seguintes parâmetros:

I - Esquina edificante e paradas de ônibus: distância mínima de seis metros;

II - Bocas de lobo, hidrantes, caixas de inspeção, acesso de veículos e faixas de pedestres: distância mínima de dois metros;

III - Postes de iluminação com e sem transformador: distância mínima de três metros;

IV - Meio fio viário, exceto em canteiros centrais: distância mínima de trinta centímetros;

**Parágrafo único.** Para as situações que não se enquadram nas metragens estipuladas acima os projetos deverão ser analisados pela equipe técnica municipal responsável.

## Seção II – Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

**Art. 12º** Para realização do manejo e conservação da Arborização Urbana:

I - A muda deverá receber irrigação, pelo período necessário, até surgirem as primeiras brotações;

II - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III – Quando necessário, deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e o entouceiramento;

IV - Retutoramento, sempre que necessário, além de realização de tratamento fitossanitário nos casos de ataques de pragas, doenças ou infestações;

V – A copa e o sistema de raízes deverá ser mantido o mais íntegro possível, recebendo podas somente com orientação técnica;

V - Em caso de morte ou supressão da muda a mesma deverá ser repostada.

**Parágrafo único.** Para realizar corretamente as medidas de manejo e conservação, a Secretaria Municipal competente deverá realizar capacitação permanente da mão-de-obra.

**Art. 13º** A poda dos exemplares da arborização urbana deverá atender os seguintes critérios:

I - As podas, assim como qualquer intervenção na arborização urbana, são de responsabilidade exclusiva da municipalidade, sendo que somente poderão ser efetuadas por equipe de funcionários habilitados e devidamente treinados da Secretaria responsável, seguindo os critérios técnicos atualizados, conforme a legislação vigente e conforme a situação, poderá ser consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico – CONDEMASB;

II - A poda de limpeza deve ser realizada com o objetivo de evitar problemas futuros com galhos secos que possam cair, bem como a eliminação de focos de fungos e plantas parasitas que enfraquecem as árvores;

III - A poda de segurança deve ser realizada com a finalidade de prevenir danos à integridade física e patrimonial;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

IV - Poderão ser executadas podas com a finalidade de corrigir manejo incorreto executado anteriormente, assim como para a preservação do exemplar junto ao ambiente urbano modificado;

V - Recomenda-se tratamento criterioso nas podas em árvores maiores e mais velhas, devendo ser observada a arquitetura da copa das árvores, recomposição das partes envolvidas no corte, uso de técnicas apropriadas bem como ferramentas e equipamentos para cada atividade;

VI - Na realização de serviços em redes aéreas e subterrâneas, as podas na copa ou raízes deverão ser realizadas por mão-de-obra especializada, de modo a evitar danos às árvores, acompanhadas de profissionais legalmente habilitados.

**Art. 14º** Fica proibida a poda excessiva ou drástica de exemplares da arborização urbana, exceto quando houver determinação dos técnicos da Secretaria competente indicando a necessidade do manejo. São classificadas como podas excessivas ou drásticas quando:

- I – suprimir mais de 50% do total da copa da árvore;
- II – suprimir somente um dos lados da copa;
- III – aparar somente o centro da copa e em forma de “V”;
- IV – poda total da copa.

**Art. 15º** - A supressão e o transplante de exemplares da arborização urbana, quando necessários, deverão obedecer a legislação vigente e obter a autorização do órgão ambiental municipal.

§1º. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nas plantas a serem suprimidas ou transplantadas, os procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

§2º. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada na proporção de 1:1, sempre que possível no mesmo endereço.

§3º. A supressão do exemplar vegetal em área pública, sem autorização do órgão ambiental municipal, é considerada infração administrativa passível de autuação.

§4º. Ações de supressão de exemplares da arborização urbana de grandes proporções deverão ser divulgadas previamente à comunidade, informando o local de intervenção, motivos e justificativas.

§5º. Nos casos de danos materiais provocados por exemplares da arborização urbana, quando se tratar de fato ocasionado por força maior ou caso fortuito, não caberá indenização ao munícipe.

**Art. 16º** Em relação aos transplantes de exemplares da arborização urbana deverá ocorrer supervisão e acompanhamento profissional dos vegetais transplantados pelo período mínimo de dezoito meses, com emissão de relatórios técnicos fotográficos semestrais, detalhando o local de plantio e as condições dos exemplares.

§1º. O local de destino dos exemplares transplantados, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo aos responsáveis pelo procedimento a reparação ou reposição das estruturas, em caso de danos decorrentes do transplante.

§2º. O transplante de árvores de espécies imunes ao corte deverá atender as exigências técnicas dispostas nos termos da legislação vigente e ser acompanhado por profissional habilitado.

§3º. Nos casos de morte do exemplar transplantado deverá ser realizada a compensação por plantio de muda na proporção de 1:1, sempre que possível da mesma espécie.

**Art. 17º** As mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana, poderão ser eliminadas a critério técnico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**Art. 18º** Não é recomendada pintura à base de cal ou qualquer outro tipo de pintura nas árvores, bem como é proibida a fixação de pregos, tachas, grampos, faixas, placas, holofotes, materiais publicitários e outros materiais em árvores, sob qualquer hipótese.

**Parágrafo único.** Nos casos de fixação de enfeites comemorativos em árvores públicas, não poderão ser utilizados materiais que causem ferimentos nos exemplares e após o período de festejos, os enfeites deverão ser imediatamente retirados.

**Art. 19º** Nas propriedades particulares, havendo a necessidade de remoção de árvores, o proprietário deverá protocolar a solicitação junto ao órgão ambiental municipal, devidamente justificada, obedecendo a legislação vigente.

**Seção III – Das Infrações Administrativas contra a Arborização Urbana**

**Art. 20º** São consideradas infrações administrativas contra a arborização urbana, sujeitando o infrator à autuação e aplicação de penalidades previstas na legislação vigente, as seguintes situações:

I - fazer pintura, fixar faixas, placas, holofotes ou qualquer outro tipo de publicidade em árvores;

II - danificar, destruir árvores ou realizar poda em desacordo aos critérios previstos neste Plano, assim como realizar intervenção sem autorização do órgão ambiental municipal;

III - impedir o crescimento ou a rebrota de exemplares em fase de recuperação após tratamentos indevidos;

IV - realizar supressão parcial ou total de árvore em desacordo com as regras previstas neste Plano;

V - induzir o secamento de árvores por meio de anelamento do caule ou fazer aplicação de qualquer produto químico prejudicial às mesmas;

VII - plantar em áreas públicas exemplares de espécies impróprias à arborização urbana ou em locais inadequados, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal;

VIII – outros danos constatados e comprovados mediante parecer técnico.

**Art. 21º** A fiscalização e as vistorias da arborização urbana deverão ser realizadas por servidores municipais habilitados.

**Capítulo V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22º** O Poder Público, através da Secretaria responsável, poderá tomar as medidas de emergência que julgar cabíveis, a fim de evitar acidentes ou danos ao patrimônio público ou particular causados pela arborização urbana.

**Art. 23º** Fica o Poder Público autorizado a expedir normas técnicas e estabelecer padrões e critérios, a serem aprovados pelo CONDEMASB, destinados a complementar o presente Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 24º** As empresas prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica, água, telefonia e outras, deverão estar autorizadas pela Secretaria responsável para realizar intervenções na arborização urbana em vias públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

**Art. 25°** A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal responsável nas questões relativas à elaboração, aprovação, análise e implementação de projetos e manejo da arborização urbana, além da fiscalização e do controle ambiental pertinente.

**Art. 26°** Caberá à Secretaria responsável estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e o monitoramento periódicos, visando à reposição de mudas que não vingarem ou que tiverem problemas quanto a sua localização, assim como a substituição gradual de exemplares de espécies tóxicas, com presença de patógenos ou com estrutura comprometida.

**Art. 27°** Na hipótese do Poder Público se encontrar impossibilitado de executar, mesmo que em parte, as atividades pertinentes à implementação e manutenção da arborização urbana, poderá delegar ou autorizar a execução a terceiros habilitados e capacitados, os quais obedecerão obrigatoriamente aos critérios e as especificações contidas na autorização.

**Art. 28°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29°** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de dezembro de 2018.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,  
Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL  
ANEXO I

**ESPECIFICAÇÕES DAS MUDAS PARA PLANTIO EM VIAS PÚBLICAS**

**ESPÉCIES DE PALMEIRAS:**

- Altura mínima do estipe: 1 metro.
- Altura mínima total: 2 metros.

**OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS:**

- Altura mínima do fuste: 1,80 metros.

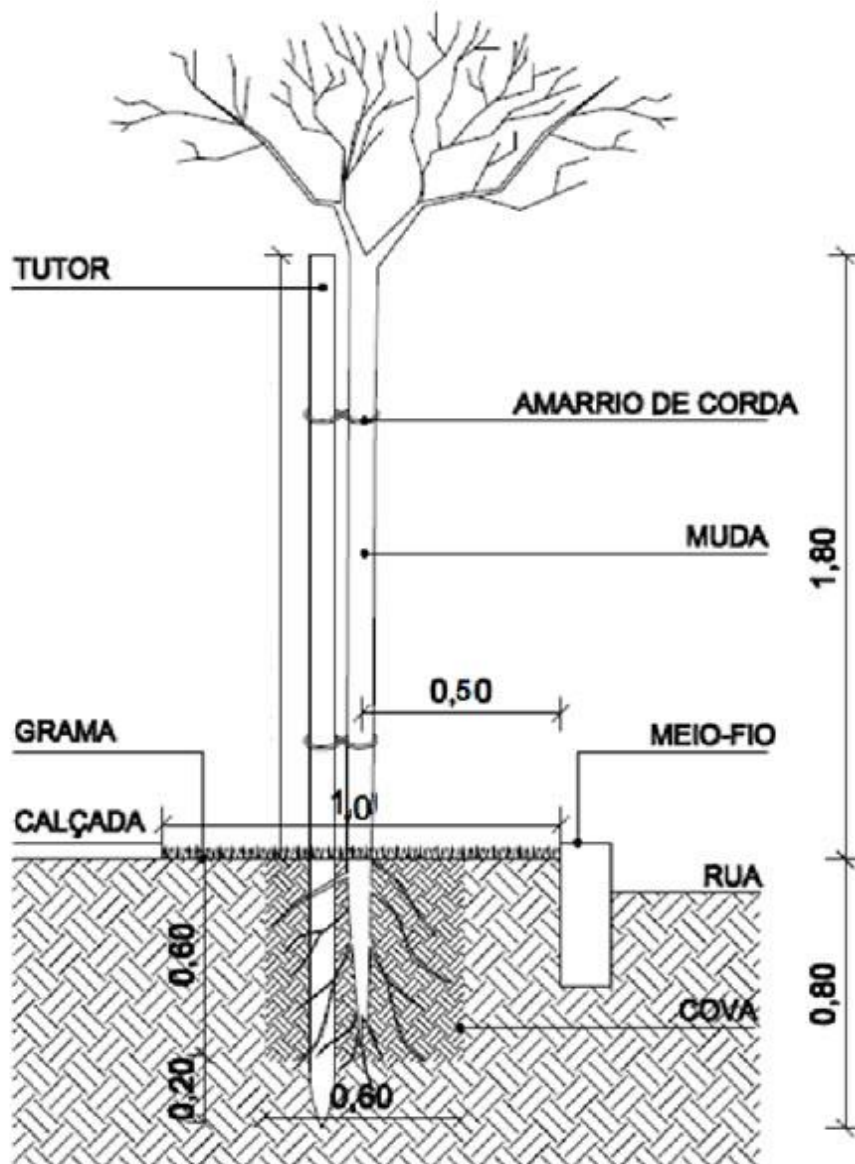
**OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:**

- 1 - Estar livre de pragas e doenças.
- 2 - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade.
- 3 - Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol.
- 4 - As mudas deverão ser adquiridas em viveiros cadastrados na SEMA/RS e possuir certificação.
- 5 - Ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de seis meses.
- 6 - Possuir fuste único, retilíneo, rijo e lenhoso, sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana.
- 7 - A litragem da embalagem deve estar de acordo com o tamanho da muda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

ANEXO II  
ESPECIFICAÇÕES DE MUDA PLANTADA COM AS DIMENSÕES IDEAIS (EM METROS)



Fonte: Plano Diretor de Arborização Urbana de Porto Alegre. Resolução COMAM nº 05, de 28 de Setembro de 2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

ANEXO III  
SUGESTÕES DE ESPÉCIES PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Tabela 1. Espécies sugeridas para vias públicas sob rede elétrica e qualquer outra situação.

Nome popular	Nome científico
Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>
Camboim	<i>Myrciaria tenella</i>
Camélia*	<i>Camellia japonica</i>
Escova-de-garrafa*	<i>Callistemon</i> sp.
Guamirim	<i>Myrcia splendens</i>
Goiaba-da-serra	<i>Acca sellowiana</i>
Pitangueira	<i>Eugenia uniflora</i>
Primavera	<i>Brunfelsia cuneifolia</i>
Quaresmeira/Manacá-da-serra	<i>Tibouchina sellowiana</i>
Sete-capotes	<i>Campomanesia guazumifolia</i>
Topete-de-cardeal	<i>Calliandra</i> sp.

\*Espécie exótica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Tabela 2. Espécies sugeridas para vias públicas e canteiros centrais sem rede elétrica.

Nome popular	Nome científico
Capororoca	<i>Myrsine umbellata</i>
Carobinha	<i>Jacaranda puberula</i>
Cerejeira	<i>Eugenia involucrata</i>
Chal-chal	<i>Allophylus edulis</i>
Cocão	<i>Erythroxylum deciduum</i>
Guaçatunga	<i>Casearia decandra</i>
Ingá-banana	<i>Inga vera</i>
Ingá-feijão	<i>Inga marginata</i>
Jerivá	<i>Syagrus ramanzoffiana</i>
Ipê-amarelo	<i>Handroanthus chrysotrichus</i>
Ipê-da-serra	<i>Handroanthus albus</i>
Pata-de-vaca	<i>Bauhinia forficata</i>
Pata-de-vaca*	<i>Bauhinia variegata</i>
Pau-ferro	<i>Caesalpinia ferrea</i>
Sibipiruna	<i>Caesalpinia pluviosa</i>
Uvaia	<i>Eugenia pyriformes</i>

\*Espécie exótica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

**Tabela 3. Espécies sugeridas para interiores de praças e parques.**

<b>Nome popular</b>	<b>Nome científico</b>
Açoita-cavalo	<i>Luehea divaricata</i>
Alecrim	<i>Holocalyx balansae</i>
Araticum	<i>Annona sylvatica</i>
Batinga	<i>Eugenia rostrifolia</i>
Buriti	<i>Trithrinax brasiliensis</i>
Butiá	<i>Butia capitata</i>
Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i>
Capororoca	<i>Myrsine umbellata</i>
Caroba	<i>Jacaranda micrantha</i>
Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>
Chá-de-bugre	<i>Casearia sylvestris</i>
Corticeira-da-serra	<i>Erythrina falcata</i>
Erva-mate	<i>Ilex paraguariensis</i>
Figueira-de-folha-miúda	<i>Ficus cestrifolia</i>
Guabiju	<i>Myrcianthes pungens</i>
Guabiroba	<i>Campomanesia xanthocarpa</i>
Guajuvira	<i>Cordia americana</i>
Ipê-roxo	<i>Handroanthus heptaphyllus</i>
Jaboticabeira	<i>Plinia peruviana</i>
Jacarandá-de-minas	<i>Jacaranda cuspidifolia</i>
Louro	<i>Cordia trichotoma</i>
Paineira	<i>Ceiba speciosa</i>
Primavera	<i>Brunfelsia cuneifolia</i>
Quaresmeira/Manacá-da-serra	<i>Tibouchina sellowiana</i>
Rabo-de-bugio	<i>Lonchocarpus campestris</i>
Tarumã	<i>Vitex megapotamica</i>
Timbaúva	<i>Enterolobium contortisiliquum</i>
Tipuana*	<i>Tipuana tipu</i>

\*Espécie exótica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL**

Mensagem Justificativa  
Ao Projeto de Lei nº 100/2018

Santa Clara do Sul, 14 de dezembro de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei é uma proposta apresentada via processo nº 2093/2018 pela Secretaria de Infraestrutura, por meio do Departamento de Meio Ambiente e Saneamento Básico, criando o Plano Municipal de Arborização Urbana que tem como objetivo estabelecer critérios e diretrizes para a implantação de arborização no perímetro urbano. O plano é um instrumento de planejamento e disciplina municipal para a política de plantio, manejo, preservação e expansão da arborização urbana do município.

Com a implantação do plano busca-se alcançar o princípio do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento dos centros urbanos com a vegetação, proporcionando a melhoria e a manutenção da qualidade de vida da população e a qualidade ambiental local. Outrossim, importante destacar a melhoria do microclima dos centros urbanos, na purificação do ar, no embelezamento da cidade, no amortecimento dos ruídos, na atração e abrigo da fauna silvestre, na criação de corredores ecológicos, na absorção da água e propiciando ambientes agradáveis aos habitantes e visitantes.

Contamos com a apreciação e aprovação da matéria em, ainda neste exercício.

**PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,**  
Prefeito.

Sr.  
Ver. EDUARDO FERLA  
Presidente da Câmara de Vereadores  
SANTA CLARA DO SUL - RS.